



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 274/2023

INTERESSADO: ROBÉRIO JOSÉ REIS.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO N. 29, DE 2023. LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do expediente incidental, o Recorrente interpôs recurso contra decisão da Pregoeira Municipal que o inabilitou do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023, destinado à locação de veículos para transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino. De acordo com o Apelante, a decisão inabilitatória seria ilegal porque se fundaria em violação à exigência de certidão negativa da Justiça Comum, ao passo que a legislação de contratações requereria apenas de caráter fiscal. O Recorrente requereu o provimento do recurso para que a decisão de inabilitação seja reformada e o Apelante declarado vencedor do item do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento do recurso para desprovê-lo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

De acordo com o dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias uteis para apresentar as razões recursais.

A Lei de Pregão não veicula, porém, regras acerca do conteúdo dos recursos administrativos, papel de que se incumbe a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

análoga, a doutrina e a jurisprudência pretoriana e de controle externo.

Nos termos do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável, subsidiariamente, ao prego, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento que exponha os fundamentos do pedido de reexame.

Pelo dispositivo, a fundamentação e o pedido de reforma de decisão constituem requisitos intrínsecos dos recursos administrativos, inclusive os interpostos em sede de processos licitatórios.

A própria etiologia do termo *recurso* (voltar a correr) aponta que o requerimento de revisão da decisão recorrida é condição de admissibilidade do meio de impugnação. Se o pedido da peça destinar-se à supressão de fase licitatória, por exemplo, de modo que o procedimento avance, o expediente não ostentará natureza recursal e não deve ser conhecido como tal.

Os pedidos administrativos em geral devem ser minimamente fundamentados, conforme exigência do inciso IV do artigo 6º da Lei de Processo Administrativo.

Na lição de Marçal Justen Filho, o capítulo da fundamentação é o espaço de apontamento das falhas da decisão recorrida¹, indicação sem o qual é impossível o processamento e julgamento dos meios de impugnação do ato guerreado.

Tal entendimento foi ratificado pela jurisprudência de controle externo, como se lê do Acórdão n. 2.180, de 2023, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A doutrina administrativista acrescenta, ainda, como pressupostos dos meios de impugnação das decisões administrativas a existência de ato decisório, a legitimidade do recorrente e o interesse recursal.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1573.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Sendo o ato decisório condição de admissibilidade recursal, a peça destinada a impugnar omissões ou despachos administrativos não deve ser conhecida como recurso.

A consumação da legitimidade recursal, por seu turno, consiste na participação do recorrente no certame onde foi proferida a decisão recorrida, de sorte que terceiros não a possuem.

O interesse recursal, por fim, decorre da lesividade direta ou indireta ao patrimônio jurídico de recorrente pelo ato recorrido recorrido.

Há lesão direta quando o ato administrativo aprecia a situação do próprio recorrente e indireta quando a decisão reconhece direito de contendor excludente de interesse do recorrente.

A habilitação de concorrente que tenha deixado de apresentar documentos exigidos por edital de certame, por exemplo, expressa interesse recursal de licitante que tenha se classificado em posição inferior a do habilitado, uma vez que a exclusão do recorrido importa em reposicionamento benéfico do recorrente.

Nos termos do §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por seu turno, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do agente público que prolatou o ato contestado, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias uteis, ou, nesse mesmo interregno, fazê-lo subir à autoridade máxima do órgão.

O dispositivo permite o exercício, pela autoridade que emitiu o ato recorrido, de juízo de retratação, instituto segundo o qual o julgador rever, na admissibilidade recursal, a decisão por ele proferida.

Como a emissão de nova decisão que revisa o entendimento proferida em ato anterior permite o seu questionamento, em tese, por meio de recurso administrativo, o agente administrativo de licitação deve encaminhar os autos à autoridade superior, presente ou ausente retratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O encaminhamento dos autos á autoridade superior elide a eternização processual, uma vez que é incabível recurso contra decisão de agentes da Alta Administração.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se lê do acórdão n. 1.788, de 2003, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

A peça recursal foi interposta por meio escrito, trouxe fundamentos do pedido e requerimento de reforma da decisão administrativa impugnada, de maneira que os pressupostos recursais encontram-se atendidos.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Nos termos do *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O enunciado normativo positiva o principio da vinculação ao edital, segundo o qual as regras do instrumento convocatório devem ser respeitados nos limites da peça.

O item 13.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023, declara que a habilitação econômico-financeira das pessoas físicas será demonstrada pela apresentação de certidões negativa cível e criminal da Justiça Comum do domicilio do licitante.

O *caput* do artigo 8º da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, determina que a certidão cível será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito do qual foi solicitada.

Havendo registro de feito em tramitação contra o Recorrente, a certidão apresentada pelo Apelante não é negativa, de sorte que sua inabilitação é legal.

Acrescente-se que a unidade realizou consulta perante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (cópia anexa), que ponderou que as clausulas editalicias devem ser justificadas, sob pena de impertinência, restrição à competitividade ou excesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O Órgão de Controle Externo pontuou, no entanto, que, uma vez apostas no instrumento convocatório, as cláusulas devem ser estritamente seguidas e o licitante que as descumprir inabilitado.

Ante o exposto, conheço do recurso para desprovê-lo, determino que a Pregoeira Municipal dê seguimento ao Pregão Eletrônico n. 29, de 2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana, Bahia, 20 de novembro de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeito Municipal